

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA POSTURA DIANTE DAS CRISES INSTITUCIONAIS

Renato Passos Ornelas¹

Richard Bassan²

Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro³

Ricardo Augusto Bonotto Barboza⁴

RESUMO

Desde a sua criação, como supremo tribunal de justiça em 1824, o atual supremo tribunal federal passou por diversas intervenções e modificações. Com a restauração da democracia, a Constituição vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, houve um realce expresso na sua competência, dando ao órgão máximo do poder judiciário o *status* de guardião da Constituição, trazendo em seu bojo e lhe dedicando-lhe os artigos 101 a 103. Buscando superar um passado fortemente ditado pelo período militar vem o STF desde a promulgação da constituição cidadã apreciando casos relevantes para a sociedade contemporânea, tais como os *impeachment* de Collor e Dilma. Utilizando-se do método dedutivo, da legislação brasileira, da doutrina e de fontes de sites oficiais, busca o presente ensaio abordar a história da criação do atual supremo tribunal federal, as intervenções ocorridas e as posturas ditadas desde o período de criação, bem como a sua evolução até o cenário atual.

Palavras-chave: Constitucionalização; Supremo Tribunal Federal; Crises Institucionais.

1 Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Especialista (pós-graduação lato sensu) em Direito Administrativo, Direito Municipal Brasileiro e Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Araraquara. Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Professor na Graduação em Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), pertencente ao Grupo Educacional UNISEPE. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito, Inovação, Empreendedorismo e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA). Procurador Judicial da Prefeitura do Município de Amparo.

2 Mestrando em Economia e Mercados pela Universidade Mackenzie. Master in Business Administration em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data, Mestre em Direito na linha de Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações jurídicas. Especialista (pós-graduação lato sensu) em Finanças, Investimentos e Banking; em Direito Ambiental e em Direito Privado. Procurador do Município de Taboão da Serra.

3 Doutora pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Mestre pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Professora no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA). Membro do Grupo de Pesquisa de Direito, Inovação, Empreendedorismo e Gestão de Conflitos a Universidade de Araraquara (UNIARA).

4 Pós-Doutor e Doutor pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Mestre pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Coordenador Adjunto e Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA). Coordenador do Curso de Ciências Contábeis e da Pós-Graduação a Distância em Administração Pública da (UNIARA). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal (UNIARA), Ministra aulas no Departamento de Ciências da Administração e Tecnologia da Universidade de Araraquara (UNIARA).

Abstract

Since its creation, as the supreme court of justice in 1824, the current federal supreme court has undergone several interventions and modifications. With the restoration of democracy, the Constitution in force, enacted on October 5, 1988, there was an express emphasis on its competence, giving the highest body of the judiciary the status of guardian of the Constitution, bringing within it and dedicating to it the articles 101 to 103. Seeking to overcome a past strongly dictated by the military period, the STF has been since the promulgation of the citizen's constitution appreciating relevant cases for contemporary society, such as the impeachments of Collor and Dilma. Using the deductive method, Brazilian legislation, doctrine and sources from official websites, this essay seeks to address the history of the creation of the current federal supreme court, the interventions that took place and the postures dictated since the period of creation, as well as its evolution to the current scenario.

Keywords: Constitutionalization; Federal Court of Justice; Institutional Crises.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal passou por diferentes fases ao longo de sua existência e das ordens constitucionais vigentes, considerando que o Brasil já teve oito Constituições ao longo de sua história de independência política.

O Supremo Tribunal Federal, na condição de órgão supremo do Poder Judiciário, sempre sofreu com essas mudanças, perdendo parte de sua autonomia nas várias crises por ele vividas.

Nesse contexto, as principais crises se deram, inicialmente entre 1824-1828, com a demora da instalação do Supremo Tribunal de Justiça no Primeiro Reinado.

Posteriormente, a proclamação da República, em 1889, trouxe algumas mudanças, embora o novo regime tenha mantido algumas estruturas do período do Império, como o Supremo Tribunal Federal, com denominação e composição alteradas.

Intervenção mais profunda se deu na década de 30, com a Revolução tenentista que levou Getúlio Vargas ao poder e depois com o início do Estado Novo.

Em 1964, o golpe militar voltou a encurralar o Supremo, com alteração de número de ministros e aposentadoria compulsória de alguns de seus integrantes.

A Constituição de 1988 deu nova dimensão ao Supremo Tribunal Federal, hoje uma autêntica Corte Constitucional. Nos últimos anos, sua atuação foi preponderante para evitar um novo esgarçamento das instituições.

1. BREVE HISTÓRICO

Para conhecer a atuação do Supremo Tribunal Federal nos momentos de interrupções do regime constitucional, é necessário fazer um breve histórico desta Corte, desde os seus primórdios, ainda em estado embrionário na criação da Casa de Suplicação do Brasil, em 1808, com a chegada da família real ao Brasil, passando pelo Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Constituição outorgada por D. Pedro I em 1824 e somente instalado em 1828 e finalmente pelo Supremo Tribunal Federal, nomenclatura adotada em 1890, após a Proclamação da República.

Na Proclamação da República e em outros momentos de interrupção da ordem constitucional, o Supremo Tribunal Federal se acomodou procurando se amoldar à nova ordem vigente. Houve exceções, quando o regime militar iniciado em 1964 recrudescer, e em episódio mais recente, como vimos no governo de Jair Bolsonaro, em constante ataque à instituição.

Na década de 1930, houve duas rupturas constitucionais, que serão analisadas na sequência deste artigo.

A primeira ocorreu em 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder através de um golpe levado a efeito pelos chamados tenentistas, que queriam uma nova ordem constitucional e democrática no Brasil, e para isso defendiam um forte Poder Executivo para intervir nas instituições vigentes.

Em 1937, o mesmo Getúlio Vargas, presidente constitucional no Brasil, lançou mão de um golpe de Estado em que a Ordem Constitucional ficou praticamente estagnada, haja vista que a Constituição de novembro de 1937 era apenas um simulacro de Carta Magna.

Foi neste período em que a ditadura pessoal de Getúlio Vargas interferiu de maneira acintosa no arranjo institucional do Estado, passando a ter o poder de nomear o presidente da Suprema Corte, despida de seu caráter de órgão máximo do Judiciário para ser apenas um apêndice do Poder Executivo.

A Constituição de 1946 restaurou o Supremo Tribunal Federal com sua integridade, mas as crises posteriores mostraram que o órgão supremo do Judiciário ainda se via limitado em suas funções.

Foi o que aconteceu em 1955, com o afastamento do então presidente Café Filho pelo Exército com o beneplácito do Congresso Nacional, de forma ilegítima. O Supremo, acionado, preferiu se omitir, alegando que o país estava sob Estado de Sítio e que não seria possível um julgamento com plena liberdade naquele momento.

O golpe de 1964 fez o Supremo Tribunal Federal viver o momento mais crítico de sua história, embora no início houvesse sinalização do primeiro presidente do ciclo militar, Marechal Castello Branco, de que não faria alterações naquela corte.

Mas não foi o que aconteceu. Bastaram as primeiras derrotas no Supremo para que o governo autointitulado “revolucionário” aumentasse o número de ministros de onze para dezesseis, com a nomeação de cinco novos integrantes simpáticos à nova ordem institucional.

Em 1968, aconteceu aquilo que hoje é chamado pelos historiadores de “um golpe dentro do golpe”, com a outorga do Ato Institucional nº 5, que entre outras arbitrariedades, permitia ao Presidente aposentar compulsoriamente ministros do Supremo Tribunal Federal, o que de fato aconteceu em fevereiro de 1969, mesma época em que o Tribunal foi novamente reduzido para onze ministros.

O Presidente Costa e Silva aposentou compulsoriamente três ministros nomeados pelos ex-presidentes Juscelino Kubitschek, e outros dois ministros, para escapar da mesma punição, pediram aposentadoria compulsória.

A partir daí, o regime militar passou a controlar o Supremo Tribunal Federal, nomeando seus aliados para as novas vagas que foram surgindo.

Tal situação perdurou até março de 1985, quando o último general do regime, João Figueiredo, deixou o poder.

Em 1988, a Constituição promulgada aumentou o poder do Supremo Tribunal Federal, dando-lhe status de Corte Constitucional, condição que foi sendo sedimentada em Emendas Constitucionais posteriores.

Feita esta visão panorâmica, será necessário analisar cada uma dessas crises e ater-se ao papel do Supremo Tribunal Federal em cada uma delas.

1.1 DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal de Justiça, previsto no texto da Constituição de 25 de março de 1824, somente foi criado em 1828 e instalado no ano seguinte. Assim determinava a Constituição do Império:

Art. 163. Na Capital do Império, além da relação, que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles, que se houverem de abolir (SENADO, 2012).

O Supremo Tribunal de Justiça já nasceu no bojo de uma crise, pois D. Pedro I postergava a sua criação tendo em vista seus pendores absolutistas, e não desejava dividir suas atribuições com outro Poder soberano e Independente. O Imperador, Chefe do Executivo e Titular do Poder Moderador, adiou quanto pode a instalação da Corte (WESTIN, 2018).

De outro lado, a Câmara dos Deputados e o Senado temiam dividir o poder com uma Corte Suprema com poderes constitucionais. O Senador Visconde de Inhambupe (PE) afirmou: “O Supremo Tribunal de Justiça não julgará” (WESTIN, 2018).

O Senador Carneiro de Campos apontou outra limitação da Corte que estava sendo criada: “Não podemos dar ao tribunal a atribuição de interpretar a lei. Isso pertence ao legislador.” (WESTIN, 2018).

Apesar de todos os temores e restrições, o Supremo Tribunal de Justiça foi criado por lei aprovada em setembro de 1828 e instalado no início de 1829, com a posse de 14 juízes, embora a lei previsse 17 integrantes.

A função do Supremo Tribunal Federal era meramente anulatória. A atribuição do colegiado era decidir, de forma técnica, se os processos que a ele fossem enviados seriam mantidos ou anulados, com um novo julgamento feito pelo juiz *a quo*. Não era, portanto, um Tribunal Constitucional.

Assim determinava o caput do art. 164 e incisos da Constituição Imperial:

Art. 164. A este tribunal compete:

- 1o) Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a lei determinar.
- 2o) Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.
- 3o) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais (SENADO, 2012).

Diversas tentativas de reformas sucederam para alterar as atribuições do Supremo Tribunal de Justiça, mas nenhuma prosperou, e o STJ continuou sendo um organismo com funções limitadas até o final de sua existência, quando da proclamação da República, o que analisaremos a seguir.

1.2 PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A proclamação da República marcou o rompimento com o regime monárquico, mas muitos dos protagonistas do antigo regime com o novo, que passaram a ocupar cargos nos três poderes.

A constituição promulgada em fevereiro de 1891 instituiu o Supremo Tribunal Federal em seus artigos 55 e 56:

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado (BRASIL, 1891).

A nova Corte recebeu atribuições inexistentes no antigo Supremo Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 156 e incisos, ao Supremo Tribunal Federal compete:

- a) processar e julgar originaria e privativamente o Presidente da República, nos crimes comuns, e os Ministros de Estado, nos casos de art. 52;
 - b) os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade
 - c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;
 - d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
 - e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juízes e tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado.
- II - julgar em grau de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juízes e tribunais federais;
- III - rever os processos findos, em matéria crime. (BRASIL, 1891)

Embora a primeira Constituição republicana tenha ampliado a área de ação da Suprema Corte, esta ainda não tinha a função de Tribunal Constitucional (FAUSTO, 2006).

1.2.1 A Política das Salvações

Em 1910, as oligarquias elegeram o Marechal Hermes da Fonseca para a presidência da República, e com ele, o Exército voltou a ter protagonismo na política nacional.

Dentre as atitudes autoritárias de Hermes da Fonseca, inclui-se a “Política das Salvações”, com a intervenção Federal em diversos Estados tendo como objetivo combater as oligarquias regionais já existentes no Brasil daquela época (FAUSTO, 2006).

No momento em que o Supremo Tribunal Federal deveria ser o fiador da ordem democrática, no entanto, seus ministros votaram com as oligarquias locais, de acordo com os seus interesses, em alguns momentos apoiando a política governamental de intervenções, e em outros momentos votando contrariamente.

A chamada Política das Salvações somente terminou com o final do mandato de Hermes da Fonseca em 1914, quando Wenceslau Brás assumiu a presidência da República, restaurando o poder civil (FAUSTO, 2006).

Outro momento tenso na história política do Brasil foi a década de 1920, quando o tenentismo ganhou força e os governos de Epitácio Pessoa e Artur Bernardes criaram leis para reprimir protestos contra o governo ou de grupos que defendiam o anarquismo e posteriormente o populismo.

Mesmo sendo leis extremamente duras, que em muitos momentos afrontaram o texto constitucional, não houve da parte do Supremo Tribunal Federal uma postura clara em favor das instituições democráticas.

O Supremo manteve-se em uma posição meramente burocrática, abstendo-se de tomar decisões que pudessem confrontá-lo com a ordem vigente.

A constante decretação do Estado de Sítio entrava em confronto com a ordem democrática. O Presidente Artur Bernardes (1922-1926) passou os quatro anos do seu governo sob Estado de Sítio.

Apesar da crise, a solução não foi arbitrada pelo Supremo Tribunal Federal, como era esperado, e sim pelo poder Legislativo, com a Reforma Constitucional de 1926 (FAUSTO, 2006).

Mesmo assim, o estado de Sítio continuaria a ser decretado e o Supremo Tribunal Federal permaneceu inerte diante do crescimento da ameaça autoritária no país.

Este ciclo terminou em 1930, quando Getúlio Vargas assumiu a presidência na esteira da Revolução iniciada em 3 de outubro, e alterando indelevelmente as instituições existentes, inclusive o Poder Judiciário.

1.3 GETÚLIO VARGAS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O período getulista durou 15 anos, sendo que de 1930 a 1934 exerceu com plenos poderes a Chefia do Poder Provisório, de 1934 a 1937 chefiou o governo constitucional e de 1937 a 1945 assumiu poderes ditatórias com a implantação do Estado Novo (NETO, 2012).

Foi neste período em que o Supremo sofreu maiores restrições por parte de um Chefe de Estado. Seis ministros foram afastados, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal passaram a

ser nomeados pelo Presidente da República, e o Tribunal perdeu poderes que lhe eram atribuídos, impedido de julgar habeas corpus e todos os processos que tivessem cunho político, reduzindo-se assim a um Tribunal de Apelação do Direito Privado.

Embora tenha recebido autoridade para decretar a inconstitucionalidade de leis, esta prática era inexecutável, pela situação *de facto* vivida pelo país.

1.3.1 Governo Provisório (1930-34)

Getúlio Vargas disputou a presidência da República em 1930 apoiado pela Frente Liberal, que propunha diversas mudanças na realidade política e social do Brasil.

Dentre os propósitos manifestados pela Aliança Liberal, movimento oposicionista ao governo dos cafeicultores paulistas e pecuaristas mineiros, havia referências à justiça Federal, que em última análise apontavam para mudanças no status quo do Supremo Tribunal Federal (BONAVIDES E AMARAL, 1996). Dentre elas, destacam-se:

- Enfrentamento da morosidade do Poder Judiciário, levando em conta a densidade demográfica e a extensão territorial do Brasil.
- Criação de Tribunais Regionais, para acelerar o julgamento dos processos;
- Atribuição de competência eleitoral aos juízes federais.

Getúlio Vargas foi derrotado nas urnas em 1º de março de 1930, mas chegou ao poder no bojo de uma Revolução que teve início no dia 3 de outubro daquele ano e sagrou-se vencedora após três semanas. Getúlio Vargas assumiu a presidência com o título de “Chefe do Governo Provisório”. A Constituição de 1891 passou a ser letra morta, e o governo editou as normas que deveriam reger o Governo Provisório, que teria poderes ditatoriais (NEPOMUCENO, 2012).

Dentre as disposições trazidas pelo Decreto que instituiu o Governo Provisório, em 11 de novembro de 1930, destacam-se:

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país;

Parágrafo único. Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.

Art. 2º É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional das atuais Assembleias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou assembleias municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos, existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato.

Art. 3º O Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos dos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Parágrafo único. É mantido o habeas corpus em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais (BRASIL, 1930).

O parágrafo único deixa claras as intenções do regime de intervir na ordem política e judiciária, com a suspensão do Habeas Corpus para crimes funcionais e de competência dos tribunais especiais, e também na suspensão das garantias constitucionais, com a consequente exclusão da apreciação judicial dos atos do Governo Provisório e dos Interventores Federais. Somente foram mantidas as relações jurídicas do Direito Privado.

Art. 6º Continuem em inteiro vigor e plenamente obrigatórias todas as relações jurídicas entre pessoas de Direito Privado, constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

O Governo Provisório passou a governar por decreto, pois o Poder Legislativo estava suspenso e o Judiciário não tinha atribuições de analisar os atos governamentais.

Em 1931, um dos integrantes da Corte Suprema declarou que “...é com vexame e constrangimento que ocupo essa cadeira cheia de espinhos”. Suas palavras foram ditas após o afastamento de seis integrantes do Supremo Tribunal Federal através de Ato do Governo Provisório e da redução dos vencimentos dos seus integrantes (VILHENA VIEIRA, 2002).

1.3.2 Governo Constitucional de Vargas (1934-37)

A Constituição de 1934 mudou o nome para “Corte Suprema”, mantendo o número de 11 ministros. A Corte ganhou novos poderes, com a possibilidade de decretar.

A inovação da Constituição de 1934 foi a concessão de controle de legalidade e constitucionalidade para a Corte Suprema, de acordo com o disposto no art. 76, 2, II, b, c):

Art 76 - A Corte Suprema compete:

2) Julgar

II – Em recurso ordinário:

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada (BRASIL, 1934).

Embora suas atribuições tenham aumentando, chegando perto de ser considerado um Tribunal Constitucional, a vigência da Lei Maior de 1934 foi curta, pois em 1938 Getúlio Vargas deu o golpe que instalou o Estado Novo no país. Mesmo durante os três anos de vigência, sua atuação foi limitada pelo Estado de Sítio decretado e prorrogado várias vezes pelo Presidente.

1.3.3 Estado Novo (1937-45)

Getúlio Vargas decretou nova Constituição em 10 de novembro de 1937 de impôs regime ditatorial, que vigorou até 1945 (Nepomuceno, 2011).

A Suprema Corte, que voltou a ser denominada de Supremo Tribunal Federal, poucas vezes sofreu a humilhação havida nesse período. O caráter autoritário do governo restringiu o Controle de Constitucionalidade da Corte, conforme artigo

Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-

la novamente ao exame do Parlamento; se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal (BRASIL, 1937).

Na prática, este artigo foi letra morta, pois o ditador não aceitava decisões contrárias às suas, e o Parlamento estava fechado. O Judiciário estava atrelado ao Poder Executivo. Entre 1940 e 1946, o presidente e o vice-presidente da Corte passaram a ser nomeados pelo Presidente da República por tempo indeterminado.

O Supremo Tribunal Federal amoldou-se à nova realidade, sendo que oito dos seus onze ministros foram nomeados por Vargas. O habeas corpus impetrado por Olga Benário foi negado pelo STF a mando do chefe de governo, para quem não interessava a soltura daquela que ele considerava uma perigosa subversiva.

A ditadura de Vargas terminou em outubro de 1930, com sua deposição e posse de José Linhares, Presidente do STF, como presidente interino da República.

1.3.4 Nova Constituição e a crise de 1955

Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada a quinta Constituição da história do Brasil e a quarta da República. A nova Carta restabeleceu as prerrogativas tiradas do Supremo pela Constituição de 1937.

Mesmo assim, a atribuição do Supremo ficou restrita em algumas áreas para restabelecer o equilíbrio entre os poderes.

1.3.5 Novembrada

O Brasil viveu uma crise política em novembro de 1955, em função da eleição de Juscelino Kubitschek para presidente da República com apenas 35% dos votos, em uma época em que não havia segundo turno. Uma parcela das Forças Armadas ficou contra a posse do presidente eleito, e a ela aderiu o presidente em exercício João Café Filho (SILVA, 1973).

O Presidente Café Filho afastou-se do cargo por problemas de saúde, assumindo a função o presidente da Câmara, Carlos Coimbra da Luz. Este se aliou aos militares contrários à posse de Kubitschek e liderou uma revolta que terminou com sua prisão 3 dias depois.

Inaugurou-se o Estado de fato, com o Ministro da Guerra, General Lott, dando posse a Nereu Ramos, vice-presidente do Senado, que governou até a posse de Juscelino em janeiro de 1956 (SILVA, 1975).

O Congresso Nacional ratificou o afastamento tanto de Café Filho como de Carlos Luz, sem o devido processo de *impeachment*.

Café Filho, o presidente deposto, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, pedindo a restituição de seu mandato, mas a corte se eximiu alegando que o país vivia Estado de Sítio, e que seria impossível um julgamento livre (SILVA, 1975).

1.3.6 Parlamentarismo

O Supremo haveria de se omitir novamente quando da instituição do parlamentarismo no Brasil, diante da posse de João Goulart. O Ato Adicional foi votado às pressas, sem o costumeiro rito constitucional, mas aprovou à Corte Suprema manter-se em silêncio cúmplice.

1.3.7 Golpe Militar

O golpe militar de 1964 depôs o presidente João Goulart, criou o “Comando Supremo da Revolução”, impôs o nome de Castello Branco para a presidência através de ratificação do Congresso Nacional, cassou mandatos eletivos, determinou a prisão e expatriação de seus adversários (SERRA, 2014)

1.3.8 Ato Institucional

Em 9 de abril de 1964, o “Comando Supremo da Revolução” editou o 1º Ato Institucional, que violentou a ordem jurídica nacional.

Embora a Constituição de 1946 tenha sido mantida, foram introduzidas modificações que a desfiguraram, atingindo os três poderes (SKIDMORE, 2010).

No início do Regime Militar, havia a preocupação, da parte daqueles que tinham tomado o poder, de manter um simulacro de legalidade. Por isso, os Ministros do Supremo foram

poupados do afastamento compulsório que foi imposto a mais de uma centena de parlamentares e militares.

Mesmo assim, o Ato Institucional impunha as primeiras limitações à Suprema Corte, entre elas a contida no art.10:

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Da mesma forma, assim dispunha o § 4º do artigo 7º

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

O caput do artigo 7º do Ato colocava uma espada de Dâmocles sobre a cabeça dos magistrados:

Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

Havia expectativa no mundo político e jurídico de que haveria o afastamento compulsório de pelo menos três Ministros do Supremo Tribunal Federal, nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, mas nenhuma medida foi tomada nesse sentido.

Ainda em 1964, o Supremo concedeu Habeas Corpus ao então Governador de Goiás, Mauro Borges, que estava sendo investigado pelo novo Regime e que estava na iminência de perder o cargo e ser preso.

Essa atitude, somada a algumas outras, levou o governo a agir contra o STF e em outubro de 1965 foi editado o Ato Institucional nº 2, que entre outras medidas aumentou o número de Ministros do Supremo de onze para dezesseis. Assim, o governo teve a oportunidade de nomear cinco ministros simpáticos ao Regime Militar, e diminuir assim a resistência do STF às suas arbitrariedades.

1.3.9 Ato Institucional número 5

Em 13 de dezembro de 1968, o General-Presidente Costa e Silva assinou o Ato Institucional nº 5, que aprofundou e prolongou a ditadura, sendo este muito mais autoritário do que os anteriores.

O Congresso Nacional foi colocado em recesso, mandatos foram cassados e houve prisões em todo o país, sem que o STF pudesse intervir.

Outro golpe atingiu o Supremo no início de 1969, quando foi editado Ato Complementar ao Ato nº 5, que determinava nova mudança no número de Ministros, voltando à composição anterior de onze magistrados. Na sequência, três Ministros contrários ao Regime foram afastados: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Outros dois Ministros pediram aposentadoria para evitar o afastamento compulsório: Gonçalves de Oliveira, presidente daquela Corte, e Luis Galotti.

Com essa alteração, o Regime Militar passou a controlar o Supremo Tribunal Federal sem qualquer tipo de resistência, e tal situação se estendeu até 1985, quando o Regime Militar deixou de existir (SKIDMORE, 2010).

A Constituição de 05 de outubro de 1988, conhecida como Constituição cidadã, finalmente tornou o Supremo uma corte legitimamente constitucional, embora muitos ministros então integrantes ainda egressos do Regime Militar mantivessem a mesma postura de formalismo, evitando temas controversos e constitucionais.

Somente com a chegada de nova geração de Ministros, entre os quais se destaca Paulo Brossard, a Corte assumiu a postura que lhe foi concedida pela nova Constituição.

O Supremo teve ação de preponderância nos dois processos de Impeachments (1992 e 2015), julgando recursos e atualizando postulados da Lei 1.079/50, que já estavam superados. Tal postura permitiu que o país atravessasse essas turbulências políticas sem crises institucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o esforço político pela redemocratização e como símbolo do fim do autoritarismo dos militares, surgiu em 1988 a Constituição cidadã.

A estatura de Corte Constitucional deu ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de zelar tanto pela Constituição como pela ordem democrática no país, diferentemente do que se observou no passado quando o órgão não se posicionou em diversas crises institucionais.

Com o status de guardião da Constituição, pode-se observar desde 1988 importantes participações da Corte Superior, como os processos de *Impeachment* de Collor e Rouseff. Em episódio mais recente, o Supremo teve também importante atuação no evento antidemocrático e dos ataques às sedes dos três poderes ocorrido em 08 de janeiro de 2023.

Assim, em um contexto relativamente novo, ainda em formação e na busca pela manutenção democrática, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que por indicação política, em suas diversas composições atuais e futuras, honrar este momento da história do Brasil, manter o compromisso com as conquistas democráticas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e buscar se afastar da postura subserviente e iminente política que o caracterizou nas crises institucionais desde a sua criação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. AMARAL, Roberto (org). Textos da História Política do Brasil. Senado Federal, Brasília - DF, 1996.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 03 maio. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil.** São Paulo – SP: EDUSP, 2006.

NEPOMUCENO, Julio Arthur Marques. **Memórias de um Annésico.** Gráfica Editora Foca, Amparo-SP, 2011.

NETO, Lira. Getúlio. **Dos anos de formação à conquista do Poder.** Companhia das Letras, São Paulo – SP, 2012.

SENADO FEDERAL, constituições brasileiras. Volume I, 3ª ed. Brasília, 2012. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf>. Acesso em: 02 junho, 2023.

SERRA, José. Cinquenta Anos Esta Noite. **O golpe, a ditadura, o exílio.** Rio de Janeiro-RJ: Ed. Record, 2014.

SILVA, Hélio. **A NOVENBRADA -1955.** São Paulo – SP: Milesi Editora Limitada, 1975.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Breve História do Controle de Constitucionalidade.** Publicado em 16.7.2008. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ea10bf6f-babb-4f4e-8695-704a09b786e3&groupId=10136>. Acesso em: 31 maio. 2023.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco, 1930-1964.** 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: De Getúlio a Castelo.** São Paulo –SP: Companhia das Letras, 2010.

STF – Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Acesso em 26 maio, 2023.

VILHENA VIEIRA, Oscar. **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência e Política.** São Paulo-SP – Ed. Malheiros, 2002.

WESTIN, Ricardo. Pedro I criou Supremo com Poderes esvaziados. Senado Notícias. Ed. 46. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/pedro-i-criou-supremo-com-poderes-esvaziados#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,quest%C3%B5es%20mais%20relevantes%20do%20Imp%C3%A9rio>>. Acesso em: 24 maio. 2023.